

*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*  
**Vigésima Quarta Câmara Cível**

**AGRAVO INOMINADO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 045391-56.2013.8.19.0021**  
**AGRAVANTE: CENTRO DE MEDICINA E CIRURGIA ESTÉTICA DR. LUIZ MANHÃES**  
**LTDA**  
**AGRAVADA: SABRINA MARIA DA SILVA**  
**RELATOR: DES. FLÁVIO MARCELO DE AZEVEDO HORTA FERNANDES**

**AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO CÍVEL. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO *DECISUM*, SOB REITERADOS ARGUMENTOS DO RECURSO ANTERIOR. AGRAVO QUE NADA ACRESCENTA PARA TANTO. DESPROVIMENTO.**

Visto, relatado e discutido o Agravo Inominado nos autos da Apelação Cível nº. **0045391-56.2013.8.19.0021** entre as partes acima assinaladas, ACORDAM os Desembargadores da Vigésima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator, como segue.

**VOTO**

Trata-se de agravo inominado interposto contra a decisão de fls. 119/126 , que negou provimento à apelação da parte ré, mantendo-se a sentença proferida pelo Juízo “a quo”.

Pretende a recorrente a reconsideração do “*decisum*”. Para tanto, reitera os argumentos de seu recurso anterior.

## É O RELATÓRIO. PASSO AO VOTO.

Inicialmente, releva consignar que se encontram preenchidos os requisitos de admissibilidade do presente recurso, o que permite o seu conhecimento.

Com efeito, conforme previsto no artigo 557 do Código de Processo Civil e no verbete nº. 253 da Súmula do E. Superior Tribunal de Justiça, cabe ao relator negar seguimento a recurso manifestado, voluntariamente ou de ofício, quando em confronto com reiterados julgados, consolidados em súmula ou jurisprudência dominante dos tribunais, de acordo com a almejada celeridade da prestação jurisdicional, da economia processual e da efetividade do processo, sem que isto implique cerceamento a direito da parte sucumbente.

Releva notar, como bem salientado na decisão de fls. 119/126, que:

“Ab initio, deve ser afastada a alegada nulidade da citação.

O fato de uma pessoa, que não tem poderes para receber citação, assinar o aviso de recebimento não tem o condão de viciar o ato citatório.

Aplica-se, em casos como este, a consagrada teoria da aparência, segundo a qual a pessoa que se passa por preposto tem seus atos praticados tidos por válidos.

Nesse sentido, nota-se que o AR foi devidamente assinado. Destacando essa orientação, segue aresto do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DE CITAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1 - Nos termos da jurisprudência

consolidada nesta Corte, é válida a citação realizada na pessoa 3 de quem se apresenta como representante legal da pessoa jurídica, sem fazer qualquer ressalva quanto à inexistência de poderes para tal. Aplicação da teoria da aparência (AgRg nos EREsp 205.275/PR, Relatora a Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, DJ de 28/10/2002). 2 - No que toca à impossibilidade de condenação da parte ao pagamento de honorários advocatícios na fase de execução de sentença, a pretensão recursal encontra óbice no enunciado das Súmulas 282 e 356 do STF. 3 - Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 475.596/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2014, DJe 04/08/2014).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CITAÇÃO REALIZADA COM RESSALVA. TEORIA DA APARÊNCIA. INAPLICABILIDADE. ENQUADRAMENTO DE FATOS INCONTROVERSOS NO SISTEMA NORMATIVO. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO DE TESE. NÃO OCORRÊNCIA. 1.- Segundo precedentes da Corte Especial deste Tribunal, considera-se válida a citação da pessoa jurídica quando esta é recebida por quem se apresenta como representante legal da empresa e recebe a citação sem ressalva quanto à inexistência de poderes de representação em juízo. 2 - No caso, tendo sido o ato citatório recebido com a ressalva, no verso do mandado, de que o fazia na condição de acionista e não como representante legal da empresa, impõe-se o reconhecimento de sua nulidade. 3 - O enquadramento de fatos incontroversos dos autos no sistema normativo, a fim de obter determinada consequência jurídica, é tarefa compatível com a natureza excepcional do recurso especial, não se confundindo com o reexame de prova. 4 - Alegação de inovação de tese que não deve ser acolhida, porquanto relacionada a fato que só foi veiculado a título de reforço argumentativo e de

maneira informal, sendo desinfluyente à conclusão do julgamento. 5 - Agravo Regimental improvido" (AgRg no REsp 1419713/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 22/05/2014).

No tocante à alegação do réu quanto à suposta inobservância do prazo de dez dias, previsto no art. 277 do CPC, entendo que o argumento não merece guarida.

O legislador é claro ao determinar que a antecedência mínima é de dez dias, o que foi devidamente observado pelo Juízo "a quo".

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA. PROCEDIMENTO SUMÁRIO. CONTESTAÇÃO. PRAZO. 10(DEZ) DIAS ENTRE A CITAÇÃO E A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE. IRRELEVÂNCIA NO CASO CONCRETO. COMPARECIMENTO DO RÉU. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. CPC, ARTS. 214, § 1º, 249, 277. PRECEDENTES. DOCTRINA. RECURSO DESACOLHIDO. I - O réu, no procedimento sumário, será citado para comparecer à audiência, que não se realizará em prazo inferior a 10(dez) dias. Em outras palavras, o prazo para contestar - mais exatamente, o prazo para preparar a defesa - no procedimento sumário, é o que medeia entre a citação e a audiência, não podendo ser inferior a dez dias. II - Contestada a causa, não há que se invocar nulidade de citação, segundo dispõe o art. 214, § 1º, CPC. III - Em obséquio ao princípio da instrumentalidade das formas, que caracteriza o processo civil moderno, não se deve declarar nulidade processual que a lei não haja expressamente cominado, quando a parte que a argúi não demonstra a ocorrência de qualquer prejuízo processual, em concreto. IV - Proclamou

com aguda sensibilidade o IX Congresso Mundial de Direito Processual "C'est d'ailleurs au droit judiciaire brésilien que nous devons la plus belle règle en droit judiciaire, celle que ordonne que le juge à considérer un acte comme valide, dès que cet acte ait atteint son objectif "" (REsp 200.490/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/04/1999, DJ 17/05/1999, p. 217).

No mérito, cumpre mencionar que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, que deve ser, por conseguinte, conhecido e solucionado de plano, não se fazendo necessário o pronunciamento do órgão fracionário deste E. Tribunal, na forma autorizada pelo ordenamento processual vigente.

Forçoso reconhecer, "in causa", a cogente aplicação do CDC, com todos os seus consectários legais, uma vez que a construtora ré, nitidamente, insere-se no conceito de fornecedor, consagrado no art. 3º, "caput", da Lei nº 8.078/90.

Vislumbra-se, na hipótese, a responsabilidade objetiva, fundada na teoria do risco, segundo a qual todos aqueles que se dispõem a exercer alguma atividade no campo de fornecimento de bens e serviços têm o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa.

A "mens legis" do disposto no art. 14, parágrafos e incisos, do CDC aponta no sentido de que o fornecedor de serviço defeituoso só poderá eximir-se da responsabilidade quando provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistia ou que se verifica a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Há que se levar em conta, na espécie, a boa-fé objetiva, assim como a previsão constitucional do

direito à saúde e à dignidade da pessoa humana, eis que se trata de uma vida.

Cinge-se a controvérsia à responsabilidade de a empresa ré indenizar a autora pelos danos físicos sofridos.

No presente caso, restaram devidamente comprovados, nos autos, os danos suportados pela autora. Nota-se, às fls.46/48, que os seios e o abdômen da autora ficaram, de fato, flácidos.

Não é necessário ser um perito, no caso dos autos, para notar que o procedimento estético não alcançou o resultado esperado.

Ressalte-se, ainda, que a prova pericial é desnecessária, como bem observado pelo Juízo sentenciante.

O procedimento ao qual se submeteu a autora é uma obrigação de resultado, por meio da qual o profissional contratado compromete-se a atingir determinado resultado.

Ademais, o réu tornou-se revel e apenas em segunda instância veio requerer a prova pericial. O fato de a autora ter assinado um termo de consentimento não desnaturaliza a natureza da obrigação.

Tal exigência representa uma cláusula nula de pleno direito, nos termos do art.51, inciso IV, do CDC:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:  
(...)

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em

desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

Destacando a natureza da obrigação discutida nos autos, segue aresto deste E. Tribunal:

0267643-71.2009.8.19.0001 - APELACAO 1ª Ementa DES. ANA MARIA OLIVEIRA - Julgamento: 23/10/2014 - VIGESIMA SEXTA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR Relação de consumo. Ação de indenização por danos moral, material e estético que a Autora teria sofrido em decorrência de cirurgia plástica estética para colocação de implantes mamários de silicone que não alcançou o objetivo almejado, resultando na assimetria de seus seios. Sentença que julgou procedente, em parte, o pedido para condenar os Réus, solidariamente, ao pagamento das despesas de cirurgia reparadora, a ser realizada por profissional escolhido pela Autora, e de R\$ 10.000,00, a título de indenização por dano moral. Apelação dos Réus. Obrigação de resultado do cirurgião plástico estético. Responsabilidade solidária da clínica médica, uma vez que o serviço foi prestado em suas dependências. Prova pericial conclusiva da necessidade de realização de novo procedimento cirúrgico para a correção da assimetria das aréolas e mamilos e do reposicionamento do implante mamário. Falha na prestação do serviço. Intervenção cirúrgica estética na qual o médico se compromete a proporcionar ao paciente o fim almejado, qual seja o embelezamento, a melhora de sua aparência. Dever de indenizar. Dano material correspondente ao custeio de nova cirurgia. Dano moral configurado. Quantum que observou critérios de razoabilidade e de proporcionalidade e a repercussão dos fatos narrados nestes autos. Desprovisamento da apelação. É patente a falha na prestação de serviço. Em que pese a responsabilidade do profissional ser subjetiva, por expressa previsão do art.14, §4º, do CDC, deve-se ressaltar que a autora

contratou os serviços da clínica e não de determinado profissional, o que enseja a incidência da responsabilidade objetiva do réu. Portanto, tendo provado a conduta, o nexo de causalidade e o dano, a autora faz jus à reparação pelos danos sofridos.

Neste sentido, segue aresto deste E. Tribunal:

0086065-59.2001.8.19.0001 - APELACAO 1ª Ementa DES. LUISA BOTTREL SOUZA - Julgamento: 12/05/2010 - DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. CIRURGIA PLÁSTICA EMBELEZADORA. MAMOPLASTIA REDUTORA COM IMPLANTE DE PRÓTESES DE SILICONE. SERVIÇO CONTRATADO COM 8 CLÍNICA DE BELEZA, SEM QUE A PACIENTE TIVESSE QUALQUER CONTATO PESSOAL COM O CIRURGIÃO PLÁSTICO ANTES DA CIRURGIA. CICATRIZES ALAGARDAS, DISFORMES, SENDO EVIDENTEMENTE DESPROPORCIONAL O TAMANHO DAS MAMAS, DAÍ ABSOLUTAMENTE INDESEJADO O RESULTADO. AÇÃO DESFECHADA EM FACE DA CLÍNICA PRESTADORA DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. EMPRESA QUE PRATICA A INTERMEDIACÃO E FINANCIAMENTO DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS, QUE SE INSERE NO CONCEITO DE FORNECEDOR. RECURSO DESPROVIDO.”

Por essas razões, voto no sentido de **se negar** provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 11 de março de 2015.

**Des. FLÁVIO MARCELO DE AZEVEDO HORTA FERNANDES**  
**Relator**